



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 69 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência  
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpro-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o projeto de lei em anexo, oriundo do Comando-Geral da Polícia Militar, propondo alterações pontuais no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, adequando-a, destarte, à realidade atual.

Registro que na sua "exposição de motivos" que acompanha o anteprojeto constante do Processo nº 201700002002057 retido na Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria, o então Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar assim justifica a sua iniciativa:

*"Pela Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, vários dispositivos que tratam dos direitos, deveres, prerrogativas e condições específicas dos policiais militares são definidos legalmente, conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás. É a Lei nº 8.033/75 que define a forma de ingresso, mediante*



ESTADO DE GOIÁS



*inclusão, matrícula ou nomeação, estabelece os graus hierárquicos, os postos e as graduações.*

*Por uma situação singular e específica dos militares, a posse em cargo policial militar se dá no ato da matrícula no curso de formação, diferentemente do servidor civil, cuja posse ocorre após a formação.*

*Também, de forma específica, em razão da natureza militar, antes de ser promovido a 2º Tenente e, conseqüentemente, ingressar no Quadro de Oficiais, o candidato frequentará o Curso de Formação de Oficiais, na condição de Cadete e, posteriormente, concluirá o estágio probatório como Aspirante a Oficial PM. As condições de Cadetes e de Aspirantes a Oficial compõem o círculo de Praças Especiais, conforme define o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.033/75.*

*A posse se dá no ato da matrícula no curso de formação e somente no final deste e do período de "aspirantado" é que o policial militar ingressa no Quadro de Oficiais da Polícia Militar para o qual prestou concurso público. No entanto, até então, ele já seria policial militar enquanto frequenta o curso de formação.*

*Assim, todas aquelas exigências para ingresso no Quadro de Oficiais no posto de 2º Tenente, têm que ser preenchidas até a matrícula no curso, mesmo que venha a ser oficial cerca de 3 (três) anos posteriores a esse momento. Daí, a necessidade de adequar o texto da Lei que não explicitou o momento do limite de idade, sugerindo a interpretação de que seja no ato de promoção a 2º Tenente, enquanto deveria, inequivocadamente, referir-se à inscrição no concurso, como assim trata a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o plano de carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para o ingresso na carreira, como soldado.*

*Com a finalidade de alterar a redação do § 3º do art. 14, propomos uma redação estabelecendo a não aplicação do*



ESTADO DE GOIÁS



*limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.*

*Tendo em vista que os militares da ativa da Corporação, já exercem atividade militar junto à Corporação, e já foram submetidos às condições prescritas em lei e regulamentos quando de seus ingressos na Polícia Militar, inclusive observadas exigências de limite de idade.*

*Assim, não se trata de pretensão voltada ao primeiro acesso à carreira militar, mas sim de pretensão de alcançar postos superiores com o ingresso na carreira de oficial.*

*A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar, além de fundar em dispositivo constitucional, se justificaria, em princípio, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico.*

*Todavia, ao que se pode perceber das normas que regem a carreira de Oficial Militar, a função pretendida reclama mais o desenvolvimento de estratégias operacionais, controle de organização do que, propriamente, a atividade física como prioridade.*

*Neste aspecto, restando ao oficial o exercício de funções relacionadas a gestão na Polícia Militar, e de já ter se submetido à exigência do **discrímen etário** previsto quando do ato de seu ingresso na Corporação para o fim postulado não parece se justificar como razoável, devendo, por isso, ser afastado nesta etapa.*

*Nesse sentido vemos os Estatutos de outras polícias militares, tais como as do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal.*

*Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais:*

.....  
*“Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas de títulos, no*



ESTADO DE GOIÁS



*posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:*

.....  
*IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;*

.....  
*§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula”.*

.....  
*Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal:*

.....  
*“Art. 11. ....  
§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação”.*

.....  
*As normas prestigiam os policiais militares da ativa da Corporação, aplicando-se justamente a esses policiais, sendo perfeitamente compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, exigindo de todos os candidatos a cursos de formação condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, e suas obrigações para com o serviço militar.*

*Prestigiam os militares da própria Corporação apenas em relação ao requisito de idade justamente porque, em decorrência da organização da Corporação, as oportunidades de promoção na pirâmide militar cessam*



ESTADO DE GOIÁS



*para muitos, sendo tão menores quanto maior o tempo de serviço na Corporação.*

*Por essas razões, é perfeitamente possível o pleito para que não se aplique o limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.*

*Na oportunidade que se tem para alterar a Lei nº 8.033/75, a denominação de “Cadete PM” surgiu por meio da Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 11 da Lei nº 8.033/75. O § 1º acrescido diz que: “o candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI, na condição de Cadete”. Apesar do integrante do Curso de Formação de Oficiais, pelo dispositivo citado, ser denominado “Cadete”, nos demais dispositivos o tratamento ainda continua como “Aluno Oficial PM”, deixando evidente que a alteração da nomenclatura não foi abrangente como deveria.*

*Nesse contexto, verificou-se que o inciso VI, do art. 11, alterado pela Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, não mais reflete a realidade, vez que com a criação do Comando da Academia de Polícia Militar pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a formação do oficial é realizada pela Polícia Militar através de sua Academia, razão pela qual, o dispositivo necessita de nova redação.*

*Por fim, não poderíamos deixar vigentes os artigos 128 e 129, os quais disciplinam o matrimônio do Policial Militar inclusive do próprio aluno oficial, exigindo inclusive autorização do Comandante-Geral e proibindo-se o casamento para as policiais militares (femininas) antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na corporação, bem como causa de licenciamento “ex-offício”, sem direito a qualquer remuneração.*

*Hoje, estes dispositivos soam como ofensa ao militar, dispensando-lhe um tratamento diverso da condição de pessoa. Como tais dispositivos não foram recepcionados*



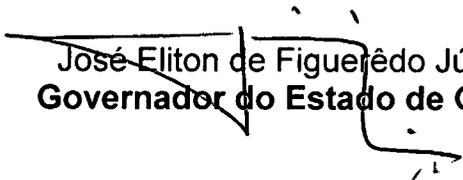
ESTADO DE GOIÁS



*pela atual Carta Constitucional, melhor que sejam extraídos do texto legal, pelo que propomos sua revogação expressa. Sendo assim, pelos motivos explicitados, é que solicitamos alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás.”*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Parlamentar, para a aprovação da proposição em anexo, devidamente justificada, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de obter a sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado de Goiás

SECC/JDS/PR  
201700002002057



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2018.

Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

*“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:*

.....  
*V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;*

*VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;*

.....



§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

.....  
Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I – Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

II – Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III – Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV – Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V – Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

VI – Praças: Excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

.....  
§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

.....  
Art. 16. ....

I – os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II – os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

.....  
Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

.....  
Art. 46. ....  
.....



§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

.....  
Art. 102. ....  
.....

II – Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM;  
.....

Art. 128. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 129. (REVOGADO)

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 04 / 2018

---

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018001536**

Data Autuação: 12/04/2018

Nº Ofício MSG: 69 -G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO TEXTO DA LEI Nº 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001536



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 69 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o projeto de lei em anexo, oriundo do Comando-Geral da Polícia Militar, propondo alterações pontuais no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, adequando-a, destarte, à realidade atual.

Registro que na sua "exposição de motivos" que acompanha o anteprojeto constante do Processo nº 201700002002057 retido na Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria, o então Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar assim justifica a sua iniciativa:

*"Pela Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, vários dispositivos que tratam dos direitos, deveres, prerrogativas e condições específicas dos policiais militares são definidos legalmente, conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás. É a Lei nº 8.033/75 que define a forma de ingresso, mediante*



*inclusão, matrícula ou nomeação, estabelece os graus hierárquicos, os postos e as graduações.*

*Por uma situação singular e específica dos militares, a posse em cargo policial militar se dá no ato da matrícula no curso de formação, diferentemente do servidor civil, cuja posse ocorre após a formação.*

*Também, de forma específica, em razão da natureza militar, antes de ser promovido a 2º Tenente e, conseqüentemente, ingressar no Quadro de Oficiais, o candidato frequentará o Curso de Formação de Oficiais, na condição de Cadete e, posteriormente, concluirá o estágio probatório como Aspirante a Oficial PM. As condições de Cadetes e de Aspirantes a Oficial compõem o círculo de Praças Especiais, conforme define o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.033/75.*

*A posse se dá no ato da matrícula no curso de formação e somente no final deste e do período de "aspirantado" é que o policial militar ingressa no Quadro de Oficiais da Polícia Militar para o qual prestou concurso público. No entanto, até então, ele já seria policial militar enquanto frequenta o curso de formação.*

*Assim, todas aquelas exigências para ingresso no Quadro de Oficiais no posto de 2º Tenente, têm que ser preenchidas até a matrícula no curso, mesmo que venha a ser oficial cerca de 3 (três) anos posteriores a esse momento. Daí, a necessidade de adequar o texto da Lei que não explicitou o momento do limite de idade, sugerindo a interpretação de que seja no ato de promoção a 2º Tenente, enquanto deveria, inequivocadamente, referir-se à inscrição no concurso, como assim trata a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o plano de carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para o ingresso na carreira, como soldado.*

*Com a finalidade de alterar a redação do § 3º do art. 14, propomos uma redação estabelecendo a não aplicação do*



ESTADO DE GOIÁS



limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.

Tendo em vista que os militares da ativa da Corporação, já exercem atividade militar junto à Corporação, e já foram submetidos às condições prescritas em lei e regulamentos quando de seus ingressos na Polícia Militar, inclusive observadas exigências de limite de idade.

Assim, não se trata de pretensão voltada ao primeiro acesso à carreira militar, mas sim de pretensão de alcançar postos superiores com o ingresso na carreira de oficial.

A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar, além de fundar em dispositivo constitucional, se justificaria, em princípio, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico.

Todavia, ao que se pode perceber das normas que regem a carreira de Oficial Militar, a função pretendida reclama mais o desenvolvimento de estratégias operacionais, controle de organização do que, propriamente, a atividade física como prioridade.

Neste aspecto, restando ao oficial o exercício de funções relacionadas a gestão na Polícia Militar, e de já ter se submetido à exigência do **discrímen etário** previsto quando do ato de seu ingresso na Corporação para o fim postulado não parece se justificar como razoável, devendo, por isso, ser afastado nesta etapa.

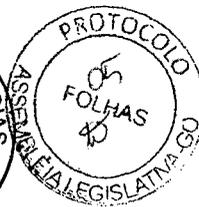
Nesse sentido vemos os Estatutos de outras polícias militares, tais como as do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal.

Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais:

.....  
"Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas de títulos, no



ESTADO DE GOIÁS



posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula”.

Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal:

“Art. 11. ....

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação”.

As normas prestigiam os policiais militares da ativa da Corporação, aplicando-se justamente a esses policiais, sendo perfeitamente compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, exigindo de todos os candidatos a cursos de formação condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, e suas obrigações para com o serviço militar.

Prestigiam os militares da própria Corporação apenas em relação ao requisito de idade justamente porque, em decorrência da organização da Corporação, as oportunidades de promoção na pirâmide militar cessam



ESTADO DE GOIÁS



*para muitos, sendo tão menores quanto maior o tempo de serviço na Corporação.*

*Por essas razões, é perfeitamente possível o pleito para que não se aplique o limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.*

*Na oportunidade que se tem para alterar a Lei nº 8.033/75, a denominação de “Cadete PM” surgiu por meio da Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 11 da Lei nº 8.033/75. O § 1º acrescido diz que: “o candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI, na condição de Cadete”. Apesar do integrante do Curso de Formação de Oficiais, pelo dispositivo citado, ser denominado “Cadete”, nos demais dispositivos o tratamento ainda continua como “Aluno Oficial PM”, deixando evidente que a alteração da nomenclatura não foi abrangente como deveria.*

*Nesse contexto, verificou-se que o inciso VI, do art. 11, alterado pela Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, não mais reflete a realidade, vez que com a criação do Comando da Academia de Polícia Militar pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a formação do oficial é realizada pela Polícia Militar através de sua Academia, razão pela qual, o dispositivo necessita de nova redação.*

*Por fim, não poderíamos deixar vigentes os artigos 128 e 129, os quais disciplinam o matrimônio do Policial Militar inclusive do próprio aluno oficial, exigindo inclusive autorização do Comandante-Geral e proibindo-se o casamento para as policiais militares (femininas) antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na corporação, bem como causa de licenciamento “ex-offício”, sem direito a qualquer remuneração.*

*Hoje, estes dispositivos soam como ofensa ao militar, dispensando-lhe um tratamento diverso da condição de pessoa. Como tais dispositivos não foram recepcionados*



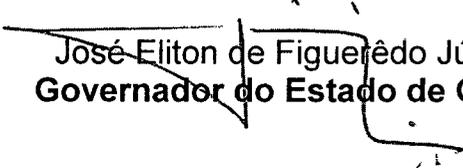
ESTADO DE GOIÁS



*pela atual Carta Constitucional, melhor que sejam extraídos do texto legal, pelo que propomos sua revogação expressa. Sendo assim, pelos motivos explicitados, é que solicitamos alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás.”*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Parlamentar, para a aprovação da proposição em anexo, devidamente justificada, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de obter a sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado de Goiás

SECC/JDS/PR  
201700002002057

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE

DE 2018.



Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

*“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:*

.....  
*V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;*

*VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;*

.....



§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

.....  
Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I – Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

II – Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III – Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV – Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V – Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

VI – Praças: Excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

.....  
§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

.....  
Art. 16. ....

I – os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II – os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

.....  
Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

.....  
Art. 46. ....  
.....





§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

.....  
Art. 102. ....

.....  
II – Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM;

.....  
Art. 128. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 129. (REVOGADO)

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em  
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27/04/2008

1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Talles Barreto

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 04 / 2018.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018001536  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado – por solicitação do Comandante-Geral da Polícia Militar – encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 69, de 12 de abril de 2018, que “introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências”, conforme indicado na respectiva ementa.

O projeto de lei em exame possui 3 (três) artigos: a) o primeiro altera os arts. 11, 14, 16, 18, 46 e 102 da Lei Estadual nº 8.033/1975 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás – PM/GO); b) o segundo revoga os arts. 128 e 129 do mesmo diploma legal; e, por fim, c) o terceiro traz cláusula de vigência imediata.

A título de justificativa da propositura, o Chefe do Executivo cita a exposição de motivos subscrita pelo Comandante-Geral da PM/GO na peça inaugural do processo nº 201700000002002057, na qual expõe, em síntese, as seguintes considerações:

a) convém seja afastado o limite de idade aos policiais militares da ativa que lograrem aprovação em concurso público para o Quadro de Oficiais da PM/GO, visto que já foram submetidos às condições prescritas em lei e nos regulamentos quando de seus ingressos na carreira, inclusive com observância dos limites de idade na época própria, além de possuírem tempo de efetivo serviço e de contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM). Essa perspectiva já é realidade nos estatutos militares de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais (Lei Estadual nº 5.301/1969, art. 5º, IV c/c § 9º) e Distrito Federal (Lei Distrital nº 7.289/1984, art. 11, § 1º);

c) necessidade de promover adequações técnicas no tocante aos círculos hierárquicos e à escala hierárquica da PM/GO, precedência entre Praças Especiais e as demais Praças, bem como a adequação terminológica de “Alunos-Oficiais PM” por “Cadetes PM” (arts. 18, 46, § 2º, 102, II);

d) os arts. 128 e 129 da Lei Estadual nº 8.033/1975 não se compatibilizam com a nova ordem constitucional, ao imporem injustificáveis restrições ao matrimônio do policial



militar, como necessidade, em determinadas hipóteses, de autorização do Comandante em Chefe e de tempo mínimo de serviço à corporação.

A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás, de iniciativa privativa do Governador**, posto que promove uma série de alterações no regime jurídico da PM/GO, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e dos arts. 10, VIII, e 20, § 1º, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos abaixo, na parte que interessa:

**CRFB**

Art. 25. Os **Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que **adoptarem**, observados os princípios desta Constituição.

(...) (grifou-se)

**CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...) (grifou-se)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

[...].

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Governador as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...).

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

[...] (grifou-se)

- Alíneas "a" a "d" com redação dada e alínea "e" acrescida pela Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009.



Em relação ao **mérito** desta propositura, adiante-se não haver qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal à aprovação da matéria em exame; antes, a medida revela-se extremamente conveniente e oportuna, na medida em que promove a adequações pertinentes no regime jurídico da PM/GO. Para facilitar a compreensão das alterações propostas, passa-se a abordar individualmente o teor dos dispositivos a serem modificados por este projeto de lei.

O **art. 11 da Lei Estadual nº 8.033/1975** dispõe sobre os requisitos para ingresso no Quadro de Oficiais da PM/GO, nos seguintes termos:

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

(...)

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;

(...)

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

(...)

§ 3º Tratando-se de candidato policial militar, integrante das fileiras da Corporação, o limite de idade previsto no inciso V deste artigo passa a ser 35 (trinta e cinco) anos. (grifou-se)

Em relação ao limite etário, a propositura em exame mantém a idade de 32 (trinta e dois) anos, mas traz 2 (duas) alterações substanciais, a saber: a) o momento de aferição, que atualmente é da data da posse, passa a ser o término do prazo "para a inscrição no respectivo concurso público"; e b) dispensa desse limite aos policiais militares da ativa, já integrantes das fileiras da corporação. Todas essas mudanças permitem que um número maior de interessados venha a integrar o QOPM, ao possibilitar que menos pessoas sejam "barradas" pelo limite de idade, de um lado, e que os militares da ativa não se submetam ao requisito etário, de outro, por já o terem cumprido quando do primeiro ingresso.

O **art. 14 da Lei Estadual nº 8.033/1975** especifica os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da PMGO, na seguinte ordem decrescente: a) Oficiais Superiores; b) Oficiais Intermediários; c) Oficiais Subalternos; d) Praças; e e) Praças Especiais. A propositura em análise, dentre outras alterações, estabelece que, logo abaixo dos Oficiais Subalternos, na escala de hierarquia, passarão a constar as Praças Especiais, denominação que passam a receber os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM.

O **art. 16 da Lei Estadual nº 8.033/1975**, por sua vez, assim dispõe:

Art. 16 - A precedência entre as Praças Especiais e as demais Praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II - os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores às demais Praças.



A propositura em análise, na realidade, inverte a ordem dos incisos I e II transcritos, bem como substitui o termo "Alunos-Oficiais PM" por "Cadete PM", termo esse introduzido no Estatuto da PMGO pela Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que acresceu o § 1º ao art. 11 da Lei Estadual nº 8.033/1975, segundo o qual o candidato realizará o curso de formação na condição de Cadete.

Não obstante essa alteração, diversos outros dispositivos continuaram se referindo a "Alunos-Oficiais PM", razão pela qual o presente projeto de lei se propõe a fazer essa adequação terminológica também em relação aos demais dispositivos em que não houve essa correspondência (arts. 18, 46, § 2º, 102, II).

Relativamente aos arts. 128 e 129 da Lei Estadual nº 8.033/1975, esta propositura se propõe a revogá-los, por não se compatibilizarem com a nova ordem constitucional, ao impor injustificáveis restrições ao matrimônio do policial militar, como necessidade, em determinadas hipóteses, de autorização do Comandante-Geral e de tempo mínimo de serviço à corporação, como se percebe do teor desses dispositivos legais:

#### Capítulo IV Do casamento

Art. 128 - O Policial-Militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais Praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de Oficiais, de Graduados ou de Praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O casamento da Polícia-Militar da ativa somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

- Acrescido pela Lei nº 9.967, de 14-1-86, DO de 21-1-86.

Art. 129 - Os Alunos-Oficiais PM e demais Praças que contraírem matrimônio em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior serão licenciados "ex-officio" sem direito a qualquer remuneração.

- Redação dada pela Lei nº 9.967, de 14-1-86, DO de 21-1-86. (grifou-se)

Ressalte-se, por derradeiro, que proposta similar encontra-se em discussão nesta Casa Legislativa em relação aos membros do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás (CMB/GO), no âmbito do projeto legislativo nº 2018000838, notadamente quanto a alterações no requisito etário e revogação de normas que preveem restrições ao casamento.

Assim, este projeto de lei vem ao encontro daquele anteriormente mencionado, ao promover isonomia entre os membros da PM/GO e do CBM/GO em relação aos aspectos objeto de alteração. Desse modo, evitam-se ainda questionamentos judiciais, cujo surgimento seria mais propício num cenário em que as novas disposições se limitassem a uma categoria.



Por fim, recomenda-se que, na extração do autógrafo de lei oriundo desta propositura, sejam retiradas as menções aos arts. 128 e 129 da Lei Estadual nº 8.033/1975, posto que já são objeto de revogação expressa pela cláusula constante do art. 2º do projeto.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta e, no mérito, pela **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de abril

de 2018.

DEPUTADO

RELATOR

EHL



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Moisés Araújo  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/04 2018.

Presidente:

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 18/04/2012

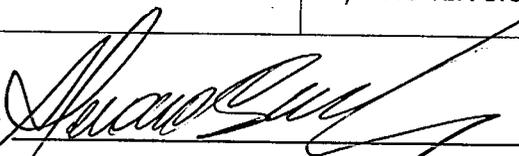


Processo N°. 1536/12 -

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: 

APROVADO EM 5  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 05/10/2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 05/10/2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 279-P

Goiânia, 06 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 149, aprovado em sessão realizada no dia 05 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 149, DE 05 DE JUNHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar –QOPM– do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I – Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

II – Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III – Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV – Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V – Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;



VI – Praças: excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

Art. 16. ....

I – os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II – os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 46. ....

§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 102. ....

II – Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.829

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 20.128, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, a Gerência de Recursos Hídricos e Minerais passa a denominar-se Gerência de Tarifas, sem prejuízo da investidura de seu atual ocupante.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, a alínea "e" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de junho de 2018, 130ª da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**  
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

PUBLICA-SE NOVAMENTE PARA SANAR INCORREÇÃO

#### ANEXO ÚNICO

"Anexo I

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
II - Administração autárquica				
e) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS				
11. GERÊNCIA DE TARIFAS	COMPLEMENTAR	GERENTE ESPECIAL	1	CDI-3

Protocolo 81628

#### LEI Nº 20.130, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 3º As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento mensal....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2018.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de junho de 2018, 130ª da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Protocolo 81569

#### LEI Nº 20.131, DE 14 DE JUNHO DE 2018

*Aut  
149*

Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

"Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar



-QOPM- do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I - Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenenté-Coronel PM e Major PM;

II - Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III - Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV - Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V - Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

VI - Praças: excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

Art. 16. ....

I - os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II - os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 46. ....

§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 102. ....

II - Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM; ..... "(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de junho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**  
**IRAPUAN COSTA JÚNIOR**

Protocolo 81574

**LEI Nº 20.132, DE 14 DE JUNHO DE 2018**

Autoriza a permuta de imóveis que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, e art. 40-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar o terreno de propriedade do Estado de Goiás localizado no Município de Terezópolis-GO, no imóvel denominado Pindobal, Zona Rural, no qual está edificada e em funcionamento uma Escola Municipal, com área de 10.000,00m², medindo 100,00m de frente para a Rodovia BR-14, trecho Goiânia-Anápolis; 100,00m de fundo; e 100,00m de cada lado, Matrícula nº 307 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goianápolis, pelo terreno urbano de propriedade do Município de Terezópolis-GO, denominado A.P.M 1, localizado no Setor Centro do Município, no qual está edificado e em atividade o Colégio Estadual Alfredo Nasser, com área de 4.189,81m², medindo 74,75m de frente, confrontando com a Rua Major Vaz; 52,70m de fundo, confrontando com a continuação da Rua Rui Barbosa; 56,82m pelo lado direito, confrontando com a Rua Alonso Felix, 37,22 + 16,71m pelo lado esquerdo, confrontando com a Rua Professor Alarico, e chanfro de 3,52m + 1,95m + 7,30m + 5,35m, Matrícula nº 740 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goianápolis.

Art. 2º A permuta dos imóveis descritos e caracterizados no art. 1º, avaliados em R\$ 694.369,28 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) o de propriedade do Estado de Goiás, mediante Laudo nº 705/2017, e R\$ 693.748,74 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) o de propriedade do Município de Terezópolis-GO, conforme Laudo nº 706/2017, emitidos pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, destinam-se a permitir a regularização patrimonial dos bens, a fim de que cada ente federativo promova as melhorias e ampliações necessárias em suas respectivas unidades escolares.

Art. 3º A permuta de que trata esta Lei condiciona-se à obtenção, pelo Município de Terezópolis, da respectiva autorização legislativa.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de permuta dos imóveis objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 14 de junho de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**  
 Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 81580



Estado de Goiás  
 Imprensa Oficial do Estado de  
 Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
 CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
 Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
 www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**João Bosco Bittencourt**  
 Presidente

**Paulo Valério da Silva**  
 Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

**Abadia Divina Lima**  
 Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

**Previsto Custódio dos Santos**  
 Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de junho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar